

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.307, DE 2001

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Petrolina, e dá outras providências”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Petrolina, vinculada ao Ministério da Educação, com sede em Petrolina-PE e com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária.

O projeto determina o início da personalidade jurídica da Fundação a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dispondo ainda sobre a formação de seu patrimônio e a fonte de seus recursos financeiros.

Finalmente, o projeto dispõe que a implantação da Fundação em tela fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22/02/00, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a proposição, os Srs. Ministros da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão apontam o relevante papel das instituições federais de ensino no desenvolvimento do médio vale do Rio São Francisco e afirmam a necessidade

da criação de uma universidade federal na região, sugerindo, para tanto, o pedido de autorização ao Congresso Nacional.

Recebido nesta Casa, o projeto tramita em regime de urgência por solicitação do Poder Executivo, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição da República.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa (CF, art. 24, IX) e material (CF, art. 23, V) da União, sendo que cabe à União legislar sobre os órgãos de sua Administração. É também atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, e).

O projeto revela-se conforme o art. 37, XIX, da Constituição Federal, que demanda autorização de lei específica para criação de fundações, cabendo ao Executivo, como observa Hely Lopes Meirelles, “providenciar os demais atos necessários à sua formação, visto que só terão existência legal após sua inscrição no Registro competente”.¹

Não há, outrossim, conflito entre as disposições do projeto em exame e a Constituição da República, em seu aspecto material, especialmente quanto ao disposto em seu Capítulo III (“Da Educação, da Cultura e do Desporto) do seu Título VIII (“Da Ordem Social”).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. – 25. ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 330.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.307, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator